



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37)3371-1551 / 1384

32

PARECER JURÍDICO Nº CM-021/2020

Referência: VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 006/Projeto de Lei nº 008/2020 que "Restabelece a vigência da Lei n. 2.217, de 30 de novembro de 2015, revogado pela Lei n. 2.333, de 28 de maio de 2018 e dá outras providências".

Autoria do Veto: Executivo Municipal

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 008/2020, justificando expressiva alteração do Anexo I, ou seja, caso seja sancionada a presente norma seria restabelecida a vigência da Lei n. 2.217/2015 com a criação de uma nova situação legal que seria contrária a ordem jurídica, pois o Anexo I-A da Lei n. 2.333/2018 seria revogado e o Anexo I-A da Lei n. 2.217/2015 entraria em vigência constando cargos que foram extintos.

Além disso, os fundamentos do veto mencionam a ausência de Impacto Orçamentário acompanhando o Projeto de Lei em referência, o que seria contrário à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Projeto resulta na criação de uma vaga para o cargo de Assessor Legislativo.

De acordo com os fundamentos do veto, a questão econômica e de saúde por que passa o país com o enfrentamento do coronavírus deve ser levada em consideração, citando a recente retirada de Projetos de igual natureza de Autoria do Executivo, em razão da pandemia.

Por tais razões, fundamenta o veto integral do projeto, por entender estar presente a contrariedade ao interesse público e por conflito à legislação vigente.

É o sucinto relatório.

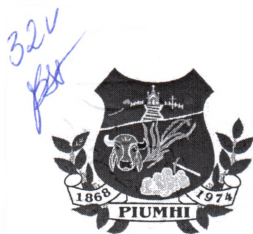
Passamos a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 41, § 1º da Lei Orgânica c/c art. 170, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 008/2020 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal foi aprovado, por unanimidade, pelos vereadores desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37)3371-1551 / 1384

Todavia, o Chefe do Executivo decidiu vetar integralmente a Proposição de Lei nº 006/2020, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal, conforme exposto no relatório acima.

Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto e Fundamentos Jurídicos

O Poder Executivo apresentou suas razões de veto asseverando que **“caso seja sancionada a presente norma seria restabelecida a vigência da Lei n. 2.217/2015 com a criação de uma nova situação legal que seria contrária a ordem jurídica, pois o Anexo I-A da Lei n. 2.333/2018 seria revogado e o Anexo I-A da Lei n. 2.217/2015 entraria em vigência constando cargos que foram extintos.**

Neste ponto, a compreensão da assessoria jurídica desta Casa Legislativa diverge dos fundamentos lançados no veto. Explica-se:

A análise aqui, deve ser realizada levando-se em conta a intenção da norma e do legislador, o que nos parece muito clara, sobretudo, quando verificada de forma contextualizada com o Projeto e com a Lei que se pretende reestabelecer.

O art. 1º da Proposição vetada diz expressamente **“fica restabelecida a vigência da Lei n. 2.217, de 30 de novembro de 2015, revogada pela Lei 2.333, de 28 de maio de 2018”.**

Quando analisamos a ementa e o art. 1º da Lei que se pretende restabelecer por meio da Proposição vetada, ou seja, a Lei 2.217/2015 tem-se claramente que referida norma altera o ANEXO I-A única e exclusivamente para a criação de mais uma vaga para o cargo em comissão de “Assessor Legislativo”. Veja:

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO 1-A, DA LEI MUNICIPAL N. 1951/2010, PARA A CRIAÇÃO DE MAIS 01 VAGA NO CARGO EM COMISSÃO DE “ASSESSOR LEGISLATIVO” DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

‘Art. 1º. Fica alterado o ANEXO 1-A da Lei Municipal n. 1951/2010, passando para 02 (duas) as vagas previstas para o Cargo em Comissão de “Assessor Legislativo – ASLEG” constante da estrutura da Câmara Municipal de Piumhi-MG”

Ora!

A Lei que se pretende restabelecer por meio de Proposição vetada, traz consigo como parte integrante, o ANEXO I-A, que passou a vigorar no bojo da Lei Municipal n. 1.951/2010 (Estrutura organizacional e Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara), **incluindo então e, tão somente, o número de vagas para o cargo de Assessor Legislativo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37)3371-1551 / 1384

33

De fato, posteriormente sobreveio a Lei Municipal n. 2.333/2018 mencionada no veto promovendo algumas alterações em seu ANEXO I-A, entre elas: a forma de recrutamento, a extinção e a criação de alguns cargos, revogando as disposições em contrário.

Porém, "data máxima vênia" não há espaço na interpretação jurídica, para dedução, analogia ou presunção de que o ANEXO 1-A da Lei 2.333/2018 seria revogado ao restabelecer a Lei 2.217/2015.

Na verdade, o que de fato ocorreria, seria tão somente a alteração "tácita" e "automática" do referido (ANEXO I-A das Leis 2.333/2018 e 1951/2010), passando para 02 (duas) o número de vagas para o cargo de Assessor Legislativo, por força expressa do art. 1º da lei que se pretende restabelecer (2.217/2015) através do Projeto de Lei 008/2020, MANTENDO-SE IPSIS LITTERIS as demais disposições do referido anexo, não havendo que se falar - ao nosso ver - em vigência total do ANEXO I-A da Lei 2.217/2015 trazendo de volta cargos já extintos, contrário à ordem jurídica, pois a intenção da norma em referência, como dito, está expressa em seu artigo 1º, ou seja, tão somente criar mais uma vaga para o cargo de Assessor Legislativo.

Noutro vértice, em relação à suposta ausência de Impacto Orçamentário mencionada nas razões do veto, não procede, conforme já se manifestou a assessoria contábil desta Casa legislativa, a qual deu conta de que referido Impacto foi de fato elaborado a contento e nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, encontrando-se presente nos autos durante toda a tramitação do Projeto de Lei n. 008/2020. Não há disposições regimentais determinando o encaminhamento do Impacto Orçamentário junto com a proposição para sanção do Executivo, tendo o Poder Legislativo cumprido o que determina o art. 170 de seu Regimento Interno e artigo 41 da Lei Orgânica Municipal

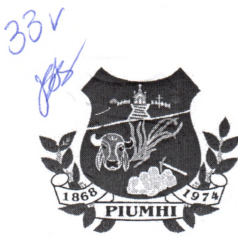
Por fim, quanto aos fundamentos do veto à Proposição que abordam questões relacionadas a economia, pandemia COVID-19 e retirada de projetos de mesma natureza, esta Assessoria deixa de se manifestar, por entender tratar de questões que extrapolam a competência jurídica, devendo serem analisadas pelo Plenária.

2.3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e artigo 170 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 5 (cinco) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado.

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto em observância ao disposto no artigo 20, inciso IV do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37)3371-1551 / 1384

O prazo para deliberação do veto é de 30 dias a contar do recebimento do veto. A votação será em um só turno de discussão e votação, conforme dispõe o artigo 41, §4º da Lei Orgânica Municipal.

2.4. Das Comissões Permanentes

O parecer das Comissões, com relação ao veto poderá ser dispensado nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.


3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO à Proposição de Lei nº 006/Projeto de Lei nº 008/2020.

Sobre as razões do veto, a Assessoria Jurídica *s.m.j.* manifesta desfavorável a manutenção do veto, pelos fundamentos acima expostos. No entanto, este parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Piumhi, 27 de abril de 2020.


Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957


Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

